

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59/2023, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu (PODE-SP), altera a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) para estabelecer os produtos de higiene (absorvente feminino e papel higiênico) como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

Em 29/03/2023 o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em 27/04/2023 recebi a honra de ser designada relatora do PL nº 59/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas ao PL original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, as mulheres vivenciam, na vida cotidiana, as diversas desigualdades sociais que perpassam a sociedade brasileira.

Mesmo após a promulgação da Lei 14.214/2021, que determina que as cestas básicas entregues pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverão conter, como item essencial, o absorvente higiênico feminino, muitas mulheres brasileiras ainda não dispõem do número suficiente de absorventes higiênicos.

No contexto do sistema prisional, a situação é ainda mais grave. Enquanto direito fundamental, o Projeto de Lei de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE-SP), inspirada no PL do Deputado Carlos Andrade (PHS-RR), busca resgatar a dignidade das mulheres em situação prisional.

Sabe-se que grande parte das mulheres presas enfrentam restrição quanto a quantidade necessária de absorventes e, inclusive, papel higiênico. Esses constrangimentos impõem às mulheres que vivem no sistema carcerário uma situação humilhante e vexatória, que pode e deve ser evitada pela administração pública.

Recentemente, o governo federal publicou o Decreto nº 11.432/2023 que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual. Saúde e dignidade menstrual são os dois conceitos centrais dessa recente regulamentação da matéria.

Segundo o dispositivo governamental, esse Programa visa combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários no período da menstruação ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição.

Com esse objetivo, o Decreto nº 11.432/2023 visa garantir os cuidados básicos de saúde e desenvolver os meios para a inclusão das pessoas que menstruam, em ações e programas de proteção à saúde e à dignidade menstrual, assim como promover a efetividade dessa política na vida cotidiana das mulheres com escassos recursos financeiros.



Por sua vez, a Lei nº 14.214/2021 estabelece que, são beneficiárias do programa: as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; as mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; as mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e as mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

Além disso, o PL nº 59/2023 determina que os estabelecimentos prisionais, na seção para gestante e parturiente, devem contar com berços e camas infantis apropriadas, assim como a fralda infantil descartável para as mulheres que estiverem acompanhadas dos filhos nas penitenciárias.

Portanto, nada mais justo para as mulheres presidiárias do que garantir para as mesmas o acesso aos absorventes e o papel higiênico, atualmente não fornecido, em quantidade adequada, pela administração dos presídios do país. Da mesma forma, as filhas e filhos dessas presidiárias devem contar com condições adequadas para a sua saúde e bem-estar durante esse período difícil da vida.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8535



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AO PL 59/2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 13. ....

§ 1º *A seção para gestante, parturiente e a creche, que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas, deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.*

§ 2º *É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.*

§ 3º *Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:*

*I – papel higiênico;*

*II – absorvente higiênico feminino, conforme o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214/2021;*

*III – fralda infantil descartável para as mulheres, no período do puerpério, que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária (NR)”.*



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8535

